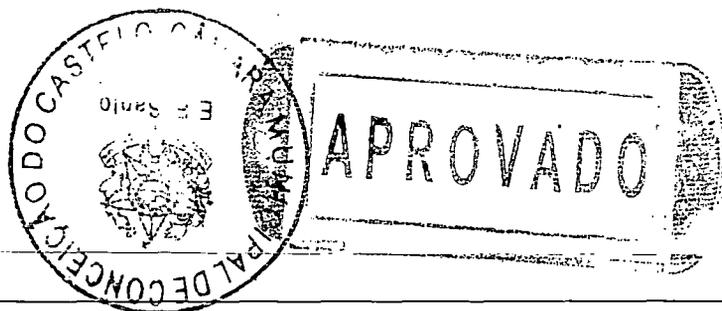


# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_



PROTOCOLO:----- nº 6281/2015

NOME DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 002/2016

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: Poder Executivo Municipal

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF.: GAB/PMCC Nº 021/2016 – PROTOC. 04/02/2016

## BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>04/02/2016</u>	DATA DA LEITURA: <u>16/02/2016</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

### COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>16/02/16</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DE VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>16/02/16</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DE VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

### TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>23/02/2016</u> - <u>08/03/2016</u> / / 20
DISCUSSÃO: 1ª EM <u>23/02/16</u> - 2ª EM <u>08/03/16</u> DIS/SUPLEM. EM / /
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / / REQ. POR
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO      NOMINAL      SECRETO
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE / / A / / REQ. POR
VOTAÇÃO: 1ª EM <u>23/02/16</u> - 2ª EM <u>08/03/16</u> VOT/SUPLEM. EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOL. EM / / VOTADA EM / /
PROP. RETIRADA EM: <u>01/03/16</u> - <input checked="" type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE      PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO      REJEITADO EM / / 20      ARQUIVADA EM <u>09/03/2016</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>08/03/2016</u> DESARQUIVADA EM / / 20



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016**

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS  
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, faz saber que Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:**

Art. 1º - Os cargos vagos integrantes da estrutura de carreira do Município de Conceição do Castelo, relacionados no Anexo I desta Lei ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção.

Parágrafo único - Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994, aplicada ao Município de Conceição do Castelo por força do art. 63, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 002, de 30 de novembro de 1994, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 2º - As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Lei, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em lei ou regulamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo-ES, 04 de fevereiro de 2016.

**FRANCISCO SAULO BBELISÁRIO**  
PREFEITO MUNICIPAL

1.795/15



**JUSTIFICATIVA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2015.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Trata-se de medida tendente a excluir do quadro de servidores efetivos do Município, atividades que destoam de suas finalidades institucionais. Atividades instrumentais, acessórias, concebidas e perpetradas única e exclusivamente para concretizar as finalidades institucionais do ente — atividades-fim, não necessitam estar contempladas no quadro de servidores efetivos do ente público (Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e suas alterações posteriores) e podem ser extintas ou colocadas em processo de extinção e serem executadas indiretamente através da contratação de prestação de serviços, se assim for o caso.

Portanto, a extinção dos cargos acessórios do quadro de servidores do Município ou sua inclusão em processo de extinção é medida tendente a enxugar a folha de pagamento e diminuir os gastos de pessoal, adequando-os aos limites constitucionais e legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe frisar que a prestação de serviços públicos não ficará prejudicada com a medida, já que são cargos acessórios, comuns em atividades particulares, cuja prestação dos serviços poderão ser contratados pela Municipalidade. Ou seja, as atividades-meio do ente público serão executadas por particulares, mediante a contratação de prestação de serviços não coincidentes com as finalidades institucionais do Município. Os cargos ou funções continuarão existindo, porém, não terão como contratantes a Administração Pública Municipal, mas sim, empresas particulares, contratadas pelo Município para a ele prestarem os serviços de que necessitam.

É certo que a Administração Pública tem o dever de criar cargos ou empregos inseridos em seu núcleo fundamental, os quais só podem ser exercidos por servidores públicos devido à sua relevância para o interesse público. Porém, há outras atividades que não coincidem com o núcleo exclusivo e que, portanto, podem ser terceirizados.



Conceitualmente falando, a terceirização é a contratação de serviços por meio de empresa intermediária, ou seja, o contratante transfere a um terceiro a execução de serviços que poderiam ser realizados diretamente, mediante contrato de prestação de serviços. Em outras palavras, uma empresa repassa a uma outra a prestação de serviços não essenciais, simplificando sua estrutura e remunerando pelos serviços prestados. A relação de emprego se dá entre o trabalhador e a empresa contratada, e não diretamente com o contratante dos serviços, no caso o Município.

No âmbito do serviço público, é entendida como a contratação de empresas especializadas para a realização de atividades complementares, que não fazem parte de sua linha principal de atuação. Em suma, o poder público transfere a prestação de determinados serviços a um terceiro por intermédio de um contrato administrativo firmado entre as partes, estabelecendo uma relação de mútua colaboração.

Importante frisar que na terceirização não há qualquer transferência de gestão do serviço público ao privado, só o que passa a existir é uma forma de execução indireta, regida por cláusulas contratuais que determinam quais os serviços e de que forma os mesmos serão fornecidos pela iniciativa privada à Administração.

Cabe transcrever entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU sobre o assunto:

"Em face da permissão legal à terceirização no serviço público, faz-se necessário analisar seus limites. A terceirização sem freios configuraria fraude à disciplina constitucional para o provimento de cargos na administração pública mediante seleção por concurso público. (...) Parece-nos bastante claro que o atual ordenamento legal exclui a possibilidade de terceirização da própria atividade-fim do órgão da administração. Os órgãos públicos não podem delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla à exigência constitucional do concurso público para o acesso ao cargo, e, ainda, à própria lei trabalhista. 2.12 Em resumo, quanto à viabilidade legal de terceirização de serviços pela administração pública, pode-se concluir que tal prática é lícita apenas no que diz respeito às atividades-meio dos entes públicos, não sendo cabível adotá-la para o exercício de atividades pertinentes a atribuições de cargos efetivos próprios de seus quadros (TCU, Acórdão nº 1520/2006-Plenário).

Vale ressaltar mais uma vez, que o principal objetivo da terceirização no setor público é, sem dúvida, a diminuição da máquina pública, que, enxugando sua estrutura, busca a redução de gastos com atividades que não fazem parte da finalidade do Estado e, conseqüentemente tenta proporcionar melhores condições para os servidores efetivos, que



desempenham as atividades-fim do Estado, sejam melhores condições materiais de trabalho (sem maiores sobrecargas), bem como melhores condições salariais.

Assim sendo, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e devida aprovação desta Augusta Casa de Leis, renovando na oportunidade nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

**FRANCISCO SÁVIO BELISÁRIO**  
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EXTINTOS

CARGO	CARGO PREVISTO EM LEI	CARGO OCUPADO	CARGO VAGO
GARI	13	08	05
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	94	56	38
RECEPCIONISTA	03	02	01
TRAB. BRAÇAL	35	24	11

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO	CARGO PREVISTO EM LEI	CARGO EM EXTINÇÃO
GARI	13	08
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	94	56
RECEPCIONISTA	03	02
TRAB. BRAÇAL	35	24

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**Lei de Terceirização**

Cargo	Situação do Cargo	Quantidade	Salário Mensal (Tabela 01/2016)	Total Mensal
GARI	CONTRATADO	04	791,51 + 20% *	3.799,24
A.S.G	CONTRATADO	17	791,51*	14.960,00
RECEPCIONISTA	CONTRATADO	03	902,62	2.707,86
TRAB. BRAÇAL	CONTRATADO	06	791,51*	5.280,00
MOTORISTA	CONTRATADO	02	1.010,94 + 20%*	2.426,25
<b>TOTAL MENSAL DOS CARGOS.....</b>				<b>29.173,35</b>
<b>DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS CARGOS</b>				<b>29.173,35</b>
<b>FÉRIAS DOS CARGOS</b>				<b>29.173,35</b>
<b>1/3 FÉRIAS DOS CARGOS</b>				<b>9.724,45</b>
<b>TOTAL ANUAL DE SALÁRIOS DOS CARGOS</b>				<b>350.080,20</b>
<b>ENCARGOS TRABALHISTAS PATRONAIS (21%) DOS CARGOS</b>				<b>87.811,78</b>
<b>TOTAL GERAL ANUAL DOS CARGOS</b>				<b>505.963,13</b>

\*Considerado para efeito de cálculo o salário vigente em 01/2016 para os respectivos cargos contratados (equivalente ao salário mínimo federal)

<b>TOTAL ANUAL DOS CARGOS PARA TERCEIRIZAÇÃO (CONTRATADOS)</b>	<b>- 505.963,13</b>
<b>TOTAL ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO – ÚLTIMOS 12 MESES</b>	<b>17.107.069,90</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DOS ÚLTIMOS 12 MESES (01/2016)</b>	<b>31.834.759,23</b>
<b>PERCENTUAL DO ÍNDICE DA FOLHA DOS ÚLTIMOS 12 MESES (01/2016)</b>	<b>53,74%</b>
<b>PERCENTUAL ANUAL APÓS TERCEIRIZAÇÃO DOS CARGOS (12/2016)</b>	<b>52,14%</b>
<b>IMPACTO ANUAL NA FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>- 1,60%</b>

Conceição do Castelo – ES, 05 de Fevereiro de 2016.

  
**Josely Soares da Silva**  
 Contadora  
 CRC. ES-019738/0  
 CPF- 131.658.327-90

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - PODER EXECUTIVO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

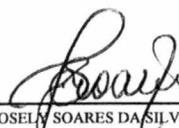
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	FEV/2015	MAR/2015	ABR/2015	MAI/2015	JUN/2015	JUL/2015	AGO/2015	SET/2015	OUT/2015	NOV/2015	DEZ/2015	JAN/2016	Total (Últimos 12 meses) (a)	
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)</b>	964.097,47	1.852.052,10	1.441.448,09	1.457.262,30	1.373.896,59	1.359.188,97	1.382.705,64	1.351.202,91	1.346.691,22	1.391.704,26	2.153.157,84	1.033.662,51	17.107.069,90	
Pessoal Ativo	918.621,24	1.801.856,39	1.390.550,31	1.410.267,05	1.321.488,64	1.314.586,58	1.339.296,01	1.306.158,83	1.302.210,36	1.348.294,63	2.107.585,85	981.345,93	16.542.261,82	
Pessoal Inativos e Pensionista	45.476,23	50.195,71	50.897,78	46.995,25	52.407,95	44.602,39	43.409,63	45.044,08	44.480,86	43.409,63	45.571,99	52.316,58	564.808,08	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 19 da LRF) (II)														
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS(§ 1º do Art. 19 da LRF) (II)</b>														
Indenização Por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	964.097,47	1.852.052,10	1.441.448,09	1.457.262,30	1.373.896,59	1.359.188,97	1.382.705,64	1.351.202,91	1.346.691,22	1.391.704,26	2.153.157,84	1.033.662,51	17.107.069,90	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	FEV/2015	MAR/2015	ABR/2015	MAI/2015	JUN/2015	JUL/2015	AGO/2015	SET/2015	OUT/2015	NOV/2015	DEZ/2015	JAN/2016	Total (Últimos 12 meses) (a)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	2.477.885,23	2.525.410,13	2.490.346,84	2.930.630,88	2.837.726,47	2.521.609,66	2.576.778,76	2.730.078,59	2.833.266,79	2.330.437,99	3.083.023,84	2.497.564,05	31.834.759,23
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)</b>	964.097,47	1.852.052,10	1.441.448,09	1.457.262,30	1.373.896,59	1.359.188,97	1.382.705,64	1.351.202,91	1.346.691,22	1.391.704,26	2.153.157,84	1.033.662,51	17.107.069,90
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.338.058,02	1.363.721,47	1.344.787,29	1.582.540,68	1.532.372,29	1.361.669,22	1.391.460,53	1.474.242,44	1.529.964,07	1.258.436,51	1.664.832,87	1.348.684,59	17.190.769,98
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	1.271.155,12	1.295.535,40	1.277.547,93	1.503.413,65	1.455.753,68	1.293.585,76	1.321.887,50	1.400.530,32	1.453.465,87	1.195.514,68	1.581.591,23	1.281.250,36	16.331.231,48
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art.59 da LRF)	1.204.252,22	1.227.349,32	1.210.308,56	1.424.286,61	1.379.135,06	1.225.502,30	1.252.314,48	1.326.819,20	1.376.967,66	1.132.592,86	1.498.349,58	1.213.816,13	15.471.692,98
<b>% DESPESA TOTAL COM PESSOAL- DTP sobre RCL(VI)=(V/IV)*100</b>	38,91	73,34	57,88	49,73	48,42	53,90	53,66	49,49	47,53	59,72	69,84	41,39	53,74

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Recursos Próprios, Emissão: 04/02/2016, às 11:31:33

FRANCISCO SAULO BELISARIO  
 PREFEITO MUNICIPAL

CLECIO EDUARDO VIANA  
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

  
 JOSELY SOARES DA SILVA  
 CONTADORA  
 CRC 019738/O-0-ES



## PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2016.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA**.

### RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES protocolou neste Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2016, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/02/2016 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **DOMINGOS LUCIO ZANÃO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, pleiteando autorização legislativa para extinguir cargos no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

Segundo o art. 1º do Projeto, os cargos vagos relacionados no Anexo I serão extintos imediatamente e os cargos em extinção relacionados no Anexo II serão extintos quanto ocorrer a vacância nos termos do art. 60 da LC nº 046/94, ou seja, em casos de: exoneração; demissão; aposentadoria; falecimento e declaração de perda de cargo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

O autor justifica a matéria dizendo que:

“Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Trata-se de medida tendente a excluir do quadro de servidores efetivos do Município, atividades que destoam de suas finalidades institucionais. Atividades instrumentais, acessórias, concebidas e perpetradas única e exclusivamente para concretizar as finalidades institucionais do ente — atividades-fim, não necessitam estar contempladas no quadro de servidores efetivos do ente público (Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e suas alterações posteriores) e podem ser extintas ou colocadas em processo de extinção e serem executadas indiretamente através da contratação de prestação de serviços, se assim for o caso.

Portanto, a extinção dos cargos acessórios do quadro de servidores do Município ou sua inclusão em processo de extinção é medida tendente a enxugar a folha de pagamento e diminuir os gastos de pessoal, adequando-os aos limites constitucionais e legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe frisar que a prestação de serviços públicos não ficará prejudicada com a medida, já que são cargos acessórios, comuns em atividades particulares, cuja prestação dos serviços poderão ser contratados pela Municipalidade. Ou seja, as atividades-meio do ente público serão executadas por particulares, mediante a contratação de prestação de serviços não coincidentes com as finalidades institucionais do Município. Os cargos ou funções continuarão existindo, porém, não terão como contratantes a Administração Pública Municipal, mas sim, empresas particulares, contratadas pelo Município para a ele prestarem os serviços de que necessitam.

É certo que a Administração Pública tem o dever de criar cargos ou empregos inseridos em seu núcleo fundamental, os quais só podem ser exercidos por servidores públicos devido à sua relevância para o interesse público. Porém, há outras atividades que não coincidem com o núcleo exclusivo e que, portanto, podem ser terceirizados.

Conceitualmente falando, a terceirização é a contratação de serviços por meio de empresa intermediária, ou seja, o contratante transfere a um terceiro a execução de serviços que poderiam ser realizados diretamente, mediante contrato de prestação de serviços. Em outras palavras, uma empresa repassa a uma outra a prestação de serviços não essenciais, simplificando sua estrutura e a remunerando pelos serviços prestados. A relação de emprego se dá entre o trabalhador e a empresa contratada, e não diretamente com o contratante dos serviços, no caso o Município.

No âmbito do serviço público, é entendida como a contratação de empresas especializadas para a realização de atividades complementares, que não fazem parte de sua linha principal de atuação. Em suma, o poder público transfere a prestação de determinados serviços a um terceiro por intermédio de um contrato administrativo firmado entre as partes, estabelecendo uma relação de mútua colaboração.

Importante frisar que na terceirização não há qualquer transferência de gestão do serviço público ao privado, só o que passa a existir é uma forma de execução indireta, regida por cláusulas contratuais que determinam quais os serviços e de que forma os mesmos serão fornecidos pela iniciativa privada à Administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Cabe transcrever entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU sobre o assunto:

“Em face da permissão legal à terceirização no serviço público, faz-se necessário analisar seus limites. A terceirização sem freios configuraria fraude à disciplina constitucional para o provimento de cargos na administração pública mediante seleção por concurso público. (...) Parece-nos bastante claro que o atual ordenamento legal exclui a possibilidade de terceirização da própria atividade-fim do órgão da administração. Os órgãos públicos não podem delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla à exigência constitucional do concurso público para o acesso ao cargo, e, ainda, à própria lei trabalhista. 2.12 Em resumo, quanto à viabilidade legal de terceirização de serviços pela administração pública, pode-se concluir que tal prática é lícita apenas no que diz respeito às atividades-meio dos entes públicos, não sendo cabível adotá-la para o exercício de atividades pertinentes a atribuições de cargos efetivos próprios de seus quadros ( TCU, Acórdão nº 1520/2006-Plenário).

Vale ressaltar mais uma vez que o principal objetivo da terceirização no setor público é, sem dúvida, a diminuição da máquina pública, que, enxugando sua estrutura, busca a redução de gastos com atividades que não fazem parte da finalidade do Estado e, conseqüentemente tenta proporcionar melhores condições para os servidores efetivos, que desempenham as atividades-fim do Estado, sejam melhores condições materiais de trabalho (sem maiores sobrecargas), bem como melhores condições salariais.

Assim sendo, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e devida aprovação desta Augusta Casa de Leis, renovando na oportunidade nossas cordiais saudações.”

Pois bem, dispõe a Lei Orgânica Municipal, que:

**“Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;**

**Art. 45. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:**

**XII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;**

Assim sendo, quando o autor cita que “a extinção dos cargos acessórios do quadro de servidores do Município ou sua inclusão em processo



de extinção é medida tendente a enxugar a folha de pagamento e diminuir os gastos de pessoal, adequando-os aos limites constitucionais e legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal”, não serve como justificativa, pois o município está dentro do limite máximo permitido pela LRF, e ainda, a recomposição da perda inflacionária devida aos servidores **independe de limite**, diante da **ressalva sobre a revisão geral anual prevista no art. 71 da LC nº 101/00**. A Constituição Federal assegura a **Revisão Remuneratória Anualmente**, artigo 37, X.

Quanto a **revisão geral anual** não podemos deixar de mencionar que o Poder Legislativo aguarda o cumprimento do disposto no art. 22, da LDO/2016, que diz:

**“Art. 22. Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, é obrigatória a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, a qual ocorrerá no mês de fevereiro de 2016, cujo percentual a ser concedido através de lei específica, a ser elaborada e encaminhada ao Poder Legislativo no mês de fevereiro de 2016, será o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015.**”

**Parágrafo único. A Lei Orçamentária de 2016 assegurará os recursos necessários para o cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo.”**

Diante disso, após analisar atentamente a presente matéria, este relator entende que a medida visa enxugar a folha de pagamento e diminuir os gastos de pessoal, razão pela qual, é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do citado Projeto de Lei Complementar, conforme foi redigido.

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 17 de fevereiro de 2016..

*Jose Emidio*  
**JOSE EMÍDIO DA ROCHA** - .....RELATOR

**ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA**-COM O RELATOR

*Augusto Soares*  
**AUGUSTO SOARES** - .....COM O RELATOR

*Dinner Pinon*  
**DINNER PINON**-.....COM O RELATOR

*Domingos Lucio Zanão*  
**DOMINGOS LUCIO ZANAO**-.....COM O RELATOR

**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA** -.....COM O RELATOR

*Mario Carlos Ambrosim*  
**MARIO CARLOS AMBROSIM** -.....COM O RELATOR

*Saulo Mareto*  
**SAULO MARETO** -.....COM O RELATOR



## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR**



**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,**  
Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto  
de Lei Complementar nº 002/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Art. 1º** Os cargos vagos integrantes da estrutura de carreira do Município de  
Conceição do Castelo, relacionados no Anexo I desta Lei ficam extintos, e os cargos  
ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção.

**Parágrafo único** - Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua  
vacância, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro  
de 1994, aplicada ao Município de Conceição do Castelo por força do art. 63, parágrafo  
único da Lei Complementar Municipal nº 002, de 30 de novembro de 1994, assegurando-  
se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

**Art. 2º** As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção,  
constantes dos Anexos desta Lei, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier  
a ser disposto em lei ou regulamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 08 de março de 2016.

  
**CLEONE JOSÉ LORDEIRO BATISTA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **6281**  
Protocolado em 04/02/2016.  
Respondido em 08/03/2016.

Ofício nº **016/2016.**

  
\_\_\_\_\_  
Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 01/03/2016.  
Sessão de 08/03/2016.

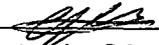
  
\_\_\_\_\_  
Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **DUAS** Votações por

**UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, 01/03/2016.  
Sala das Sessões, 08/03/2016.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**À SANÇÃO**

Sala das Sessões, 08/03/2016.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.